



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.900835/2006-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.703 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente KITSUTA INFOEXPERTS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL. LIMITES.

Os princípios da verdade material, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, não se prestam a retirar por completo do requerente o ônus de demonstrar a procedência do pleito.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PER/DCOMP

Com a entrega de DCTF confessando o débito, não há que se cogitar de decadência. O prazo da prescrição somente começa a fluir com a decisão definitiva no contencioso referente à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Por bem resumir a lide sob análise, segue transcrito o relatório confeccionado no acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP nº 17447.27416.010803.1.3.04-8061, por meio da qual a contribuinte em epígrafe extinguiu débito de IRPJ, código 2089-1, referente ao período de apuração 3º trimestre de 2003, cujo valor seria R\$ 1.086,06, valendo-se de crédito (cód 2089) referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ- LUCRO PRESUMIDO, verificado em 31/10/2002, na parcela original de R\$ 1.086,06, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 5.715,13.

Em 16/06/2008 foi emitido despacho decisório pela DRF CAMPINAS de NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação, nº de rastreamento 770262577 (fl. 03), atestando que o limite do crédito analisado ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP seria de R\$ 1.086,06. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Com base no exposto, não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL MULTA JUROS TOTAL

1.086,06 217,21 718, 32 2.0 2 1,,59

Cientificado em 23/06/2008, a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou, em 30/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, informando que o despacho rescisório de uma cobrança no valor de R\$ 1.086,06 este é indevido. Pois no 03 (terceiro) trimestre 2002 foi efetuado um pagamento ref IRPJ a maior como consta nos darf anexo.

Alega que o valor correto a pagar de IRPJ no 3º trimestre de 2002 seria de R\$ 8.236,85, e não R\$ 9.322,90 como recolhido, tendo sido, portanto, pago um valor a maior de IRPJ no período (R\$ 1.086,06).

Junta aos autos os DARF recolhidos quanto aos débitos de IRPJ relativos ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 9.332,90, e acrescenta que para cessar a intimação foi efetuada uma retificação DCTF em 06/2008.

Afirma, ainda, que neste período de 2002 a 2008 foi emitido CND. E até presente data não tinha aparecido este débito e já se passaram mais de 05 anos a receita não se manifestou no período vigente.

A decisão da DRJ manteve o indeferimento do pleito do contribuinte, com base nos seguintes pontos:

- cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária.

- no entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, as divergências entre os valores indicados na DIPJ e no PER/DCOMP podem ser supridas por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

- conforme informação da própria Contribuinte, foi transmitida, em 30/06/2008, nova DCTF retificadora, nº 12404592 (fl. 95), alterando o débito de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2002. Contudo, por ter sido a mesma apresentada apenas após a ciência do Despacho Decisório, não haveria como se considerar as modificações por ela trazidas. A DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade.

- deveria ser comprovado documentalmente o erro no preenchimento da DCTF.

- constatou-se a inexistência de prova nos autos de que o erro estaria nas duas DCTF (original e retificadora) e não na DIPJ.

- nenhum elemento da escrituração da contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado na DIPJ, em detrimento do débito confessado em DCTF. Deveria a contribuinte minimamente fazer prova da base de cálculo minorada informada em sua DIPJ, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa.

- não há que se falar em decadência, posto que, ao confessar o débito de IRPJ do 3º trimestre de 2003 por meio da DCOMP, não mais corre contra a RFB o prazo decadencial previsto para lançamento.

- não há que se falar em prescrição, posto que não era possível à RFB efetuar a cobrança do débito de IRPJ 3º trimestre de 2003, por encontrar-se extinto pela compensação declarada em DCOMP sob condição resolutória de ulterior homologação.

- a única limitação temporal imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos.

Em recurso voluntário a empresa aduziu:

- aplicação do artigo 147, §2º, do CTN;

- que na esteira de tal dispositivo a autoridade fiscal deveria ter percebido o erro da DCTF retificadora e, comparando-a com a DIPJ de 2002, determinar a sua correção, homologando a compensação efetivada em 2003;

- o prazo para a Fazenda Pública cobrar o pagamento do imposto de renda de 2003 já se escoou em agosto de 2008;

- o pedido de restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional;

- é incontroverso que o faturamento no terceiro trimestre de 2002, foi de R\$ 171.601,10, que levaria ao IRPJ devido de R\$ 8.236,85. Como foi recolhido o montante de R\$ 9.322,90, há crédito de R\$ 1.086,06.

- suscita o princípio da moralidade, não podendo a administração pública ficar com o valor reconhecidamente recolhido a maior.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

A conclusão alcançada pela decisão recorrida, ao manter o despacho decisório, não merece reparos.

Dentre seus fundamentos, apenas o apontamento da d. autoridade julgadora *a quo*, de que a retificação de DCTF seria inadmissível após o despacho decisório, não coincide com o entendimento predominante neste Conselho. Embora não se deva falar em “espontaneidade”, também não deve ser desprezada a retificação promovida no curso do processo. No entanto, mesmo com a admissão, com apreciação da retificadora (a segunda, diga-se, já que a primeira retificação manteve o valor original dito equivocado), o pleito da contribuinte não reúne elementos para que seja deferido.

Vejamos o texto da norma do CTN invocada pela recorrente:

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

O artigo 147 abre a Seção “Modalidades de lançamento”, tratando do lançamento por declaração. É aquela modalidade na qual o administrado fornece dados, na “declaração”, e a autoridade fiscal, partindo de tais dados, mas perpassando a revisão administrativa, formaliza o lançamento, notifica o sujeito passivo, e após tais procedimentos, deve ser efetivado o recolhimento.

A norma não é dedicada à regência de lançamento por homologação, como é o caso dos autos. Nesta forma de constituição do crédito tributário, o plexo de tarefas submetido à atuação do sujeito passivo, é muito mais ampla. Também é mais ampla a confiança outorgada pelo sistema tributário, ao contribuinte. E dessa outorga de deveres e poderes mais ampla, decorre também maior responsabilidade ao contribuinte.

Coube ao contribuinte reunir e submeter os dados para entregar a DCTF. Outrossim, anos após, quando apresentou o requerimento de restituição e subsequente compensação, iniciou procedimento em que iria infirmar alguns dos dados fornecidos por ele próprio. Para encaminhar tal procedimento, deveria fornecer lastro documental mínimo, consubstanciado em livros contábeis, controles de saldos de tributos e outros documentos que entendesse pertinentes. Não o fez.

O despacho decisório indeferiu o pleito, por falta de elementos que demonstrassem, ou ao menos tangenciassem a demonstração de que o recolhimento feito em DARF, de acordo com a DCTF, em confissão formalizada pelo sujeito passivo, fosse excessivo.

A DRJ manteve o entendimento da origem, mesmo após a retificação da DCTF, porque efetivamente essa alteração, por si só, não comprova o indébito. E não trouxe documentos comprobatórios aos autos, mesmo tendo ciência dos termos da decisão ora recorrida, que advertiu: “nenhum elemento da escrituração da contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado na DIPJ, em detrimento do débito confessado em DCTF. Deveria a contribuinte minimamente fazer prova da base de cálculo minorada informada em sua DIPJ, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa.”

Sobre o ônus da prova em processo de declaração de compensação, válida a colação de enunciado inscrito no Acórdão 1103.00.371, de lavra do i. Conselheiro Marcos Shiguelo Takata:

COMPENSAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – VERDADE MATERIAL

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi. Em sede de processo de compensação, em que o onus probandi compete à contribuinte, não é cabível convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para substituir papel “primário” que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar. O princípio da verdade material não é absoluto. Ademais, não é a DIPJ que define o regime de apuração do lucro – real, presumido ou arbitrado.

A recorrente também alega que o prazo para a Fazenda cobrar o débito relativo a 2003, teria se esgotado em agosto de 2008. E que também não teria sido interrompido o prazo prescricional.

Em verdade, em termos de constituição de crédito (decadência), nada há para se averiguar, pois com a entrega da DCTF os valores ali confessados (cujo débito se pretendeu quitar com o indébito referente a 2002) não demandavam atuação de ofício por parte da Receita Federal.

Poder-se-ia, em tese, cogitar de prescrição, ou seja, do transcurso do prazo para exigir o débito constituído e não recolhido. Mas, com a declaração de compensação, suspende-se o fluxo temporal para o início da cobrança do crédito fiscal. Isso porque, o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, arrola a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Já o artigo 174 dispõe: “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. E a constituição do crédito fiscal, débito do contribuinte, lançado em DCTF, só será definitiva quando a última decisão proferida nestes autos for irrecurável.

Quanto à alegação de ser incontroverso o faturamento relativo ao 3º Trimestre de 2002, por tudo quanto restou decidido desde a primeira decisão, não houve concordância tácita quanto a esse valor; simplesmente não foi objeto de apreciação específica, até mesmo porque não foi trazida para a lide a contabilidade da empresa.

Por fim, não se revela infringência ao princípio da moralidade, arguido pela recorrente, eis que a Fazenda Nacional não está se apropriando de valor indevido. Mantida a não homologação da compensação, por não comprovado o indébito quanto ao valor confessado em DCTF em 2002, o valor constituído em 2003 é devido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator